

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Adão Pretto)

Acrescenta §5.º ao art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e dá nova redação ao §9.º do art. 62 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas, ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional da Habitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei acrescenta §5.º ao art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e dá nova redação ao §9.º do art. 62 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas, ou proveito auferido com a sua prática, ao Fundo Nacional da Habitação.

Art. 2 O art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §5.º:

“Art. 4.º

§5.º Os recursos apurados com a venda dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados serão recolhidos ao Fundo Nacional da Habitação.”



78CAC43B37

Art. 3 O §9.º do art. 62 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

§9.º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad e ao Fundo Nacional da Habitação, em partes iguais, juntamente com os valores de que trata o §3.º deste artigo.

Art. 4 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A teor do que atualmente determina o Código de Processo Penal em seu art. 133, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória os bens apreendidos ou seqüestrados que sejam instrumentos de crime, ou produtos ou proveitos auferidos com a sua prática são avaliados e vendidos, e o dinheiro apurado é recolhido ao Tesouro Nacional, quando não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé.

Especialmente, a Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido de drogas e estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes determina, em seu art. 62, que os recursos obtidos pela venda desses mesmos bens sejam destinados ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

Por meio deste projeto de lei propomos que, para os crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de entorpecentes, os recursos angariados com a alienação dos bens que constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos pela sua prática sejam também destinados ao Fundo Nacional da Habitação.



Não raras vezes, as quantias arrecadadas com a venda desses bens são consideráveis. Assim sendo, a transferência dos valores ao Fundo Nacional da Habitação aumentará os recursos disponíveis, assim permitindo que um número maior de brasileiros desfrutem dos financiamentos concedidos e possam concretizar o sonho de compra de seu próprio imóvel.

Na certeza de que o projeto de lei contribuirá para a redução do déficit de habitação no País, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Adão Pretto